



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000904-65.2013.815.0941**

**Origem** : Comarca de Água Branca

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Juru

**Advogado** : Jorge Marcio Pereira

**Apelada** : Maria Aparecida da Silva

**Advogada** : Maria das Graças Diniz Cabral

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

**Maria Aparecida da Silva** propôs a competente **Ação de Cobrança** em face do **Município de Juru**, alegando ser funcionária pública municipal e postulando o percebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, no período compreendido entre setembro de 2008 e agosto de 2013, consoante a legislação municipal, o qual não está sendo adimplido pela edilidade.

Contestação apresentada de forma oral pelo demandado, nos termos da ata de audiência de fls. 13/17.

Analisando a querela, o Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, fls. 18/23, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inaugural, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, desde o mês de setembro de 2008 até agosto de 2013, que resulta no valor de R\$ 6.547,60 reais.

Inconformado, **o Município de Juru** interpôs **Apelação**, fls. 24/30, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter a parte autora comprovado as suas alegações, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência documento atestando o atraso de pagamento noticiado, não sendo, na sua ótica, as provas colacionadas suficientes para demonstrar a inadimplência das verbas postuladas.

Contrarrazões ofertadas, fls. 34/38, requerendo o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 43/46, opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na

verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (Apud **Freddie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, o apelante limitou-se a reproduzir trechos da contestação oral apresentada em audiência, trazendo, ainda, nas razões do apelo, argumentos genéricos que não enfrentam os fundamentos utilizados pelo Juiz singular para formar a sua convicção quando da prolação do provimento judicial combatido. Senão vejamos: o Magistrado *a quo*, ao julgar procedente o pedido do autor, fundamentou o seu entendimento nas disposições da Lei Municipal nº 496/2003, onde há previsão de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que trabalham em condições insalubres, caso da autora que exerce a função de gari, fl. 07. Ademais, consignou não ter réu comprovado o adimplemento da verba, ou seja, que o mesmo não se incumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tendo destacado que “a parte promovida não afirma que o pagamento vem sendo realizado, omissão que também corrobora com as pretensões autorais”, fl. 20.

Em suma, as razões do recurso não enfrentam, de forma clara e específica, os fundamentos da sentença, pois “A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão.” (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de

Processo Civil.

Justiça:

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514,

INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator